CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS E FILOSOFIA POLÍTICA

FILOSOFIA POLÍTICA, CIÊNCIA E TEORIA

DJACIR MENEZES*

1. O poder; 2. Evolução das formas sociais; 3. Indicativos e imperativos: valores epistêmicos e deônticos; 4. Teoria e doutrina; 5. A tirania do espírito normativista; 6. Ciência política e direito constitucional; 7. Outros aspectos do problema.

1. O poder

O objeto principal das cogitações da ciência política é sem dúvida a conceituação do "poder". A pergunta preliminar seria: que é poder? Para não nos aventurarmos em definições, preferimos optar pelo seguinte postulado: "O poder não se define; constata-se, historicamente, a sua existência."

Foi esse postulado metodológico que adotamos, há cerca de mais de duas décadas, seguindo a pista de uma indicação dada por Pontes de Miranda. Daí avante, continuando a conjecturar sobre o tema, verificamos que a insuficiência crescente da asserção, tomada assim dogmaticamente, nos restringiria à pura descritividade do *fato*. É preciso caracterizá-lo nas relações sociais que o implicam, o que é, de certa maneira, tentativa de captá-lo e defini-lo.

Para caracterizar o fenômeno histórico denominado "poder", há necessidade de discernir, nas relações sociais, a *relação típica*, aquela onde se manifestam os dois pólos: "governantes" e "governados", como já ensinava Duguit. Isto é, a estrutura que compreende liderante x massa. Estas conotações definiram a estratificação fundamental inerente à conceituação do "poder".

"Poder" seria, pois, a estrutura que se destaca e lidera, onde se manifesta o *imperium*. Portanto, que se impõe. Como se impõe? Mediante a força organizada. Esta se caracteriza *pelo fato*: faz-se obedecer. *Obligat*,

* Ex-Reitor da UFRJ. Diretor do CEJFP do Instituto.

ergo est. O vínculo, que nasce da impositividade das normas, que se fazem obedecer é que tipifica a relação fundamental e definitória.

2. Evolução das formas sociais

A obediência resultaria do exercício do *imperium,* posto em prática pelo grupo dominante, cuja estruturação depende das circunstâncias sociais peculiares. Em cada época, a estrutura de dominação oferece uma morfologia específica, em correlação com o desenvolvimento das forças sociais. O que se denomina "civilização" é, sob tais aspectos, a evolução para formas sociais que dispensam e liberam, graças ao aperfeiçoamento das instituições nascidas da convivênvia humana, certo *quantum* despótico. A força ostensiva e compulsiva tenderia destarte a evoluir para formas mais racionais no interior das sociedades. Tal acontece se porventura outros antagonismos não suscitam crises e formas sociais regressivas.

Essa evolução revela o que poderíamos designar como "racionalização histórica da força", que se acompanha de conscientização crescente dos interesses comuns no sentido da harmonia social. Poder-se-ia assinalar esse desenvolvimento como "intensificação da consciência jurídica".

3. Indicativos e imperativos: valores epistêmicos e deônticos

A ciência política estuda, pois, a formação e desenvolvimento de estruturas históricas de liderança, de comando e de organização da sociedade. Isto é, das estruturas que representam o "poder".

Evidentemente, como dissemos, a cada etapa social corresponderia uma estruturação histórica, quer dizer, uma configuração especial, que não cai de céus legislativos nem é inventada pelos condutores de povos; estes, para serem representativos, são os mais conduzidos dos homens.

Trata-se, por conseqüência, de estudar sistematicamente uma *realidade ontológica,* que se desenvolve segundo leis cientificamente formuláveis e pesquisáveis por métodos de observação e experiência.

Nesta altura, convém fazer distinção, que nos parece de grande importância metodológica.

Quando encaramos os problemas daquela realidade (não no desígnio de formular as leis de seu desenvolvimento, mas do ângulo da reflexão crítica, a saber, da adequação de *meios* a *fins*), inserimo-nos nos objetivos de *ação*; portanto, como participantes do processo, pressentimos que não se trata de estudar a realidade ontologicamente, para enunciar *indicativos* (leis), mas de conhecer condições que permitam enunciados *normativos,* determinação de instrumentos operativos em face de fins definidos. Nosso comportamento visa alcançar objetivos racionalmente estabelecidos, conscientemente propostos.

Nesta hipótese, pergunta-se: estamos no domínio da filosofia política? Sim, se examinarmos tais imperativos, de um *insight* deontológico, como

fatos normativos. Não, se estamos utilizando tais imperativos como reguladores de nossa conduta. Porque, neste caso, não *estudamos* teoricamente a realidade normativa, mas atuamos como *dramatis personae*, e aplicamos a normatividade formulada. Estudar a política (*ciência*) não é fazer política (*ação*). Os valores *epistêmicos* de uma não se confundem com os valores *deônticos* de outra.

4. Teoria e doutrina

Mas não bastaria traçar a linha de separação, porque ação envolve conhecimento, o que denuncia a complexidade do problema. A normatividade não exime do compromisso cognoscitivo. Age-se conhecendo e conhece-se agindo. Ação é *também* processo cognoscitivo, assertiva fundamental no plano das realidades históricas. O mundo histórico define-se através da permeabilidade aos valores. E é isso que empresta uma morfologia especial às ciências histórico-sociais. Se apagamos a luminiscência axiológica, ele é incompreensível. Ao enunciar "normas de conduta", a tônica desloca-se para o *agir*, que é essência da conceituação política. Toda vez que buscamos a perspectiva deontológica do processo político, acentua-se a cosmovisão oriunda da filosofia política.

Cumpre agora fixar o que entendemos por "teoria política". Em nosso entender, a conceituação se deve fazer com os elementos da área da ciência política. Enquanto a interpretação, que nos dá a teoria, abrange somente um setor determinado da realidade, ciência política dá-nos interpretação que abrange todo o campo da experiência histórica nesse domínio, integrando as diversas teorias dos diferentes setores. Teoria da divisão dos poderes, teoria do sufrágio, teoria dos partidos políticos, são interpretações de realidades parciais.

Este critério suscita várias objeções. Por exemplo: seria lícito chamar *teoria do liberalismo* o que, na verdade, é uma *doutrina*?

A nosso ver, é uma impropriedade de expressão, que trai uma visão defeituosa da matéria. Os enunciados pertinentes àquela interpretação não dizem o que é o Estado liberal, mas o que *deve ser* o Estado para ser conceituado como liberal. Há, entretanto, uma realidade política configurada como "Estado liberal", isto é, que se aproxima de um paradigma ideal, que nos permite assim conceituá-lo. No plano político, desenvolvem os liberais sua ação no sentido de *realizar* aquele paradigma, aquele *dever ser* que lhes orienta o esforço político. A atitude de alcançar uma meta definida não é a atitude rigorosamente científica, e distingue-se da atitude do pesquisador que estuda uma realidade historicamente configurada. Uma é expectante, outra, participante. Quando Marx anunciava, na sua tese sobre Feuerbach, que os filósofos haviam *interpretado* o mundo, e que chegara o momento de *transformá-lo*, assinalava as duas atitudes como extremas, mas perdia de vista um ponto importante: elas não se separam.

Falava como Messias, não como cientista. Convocava sequazes, não homens de pensamento.

Nestes instantes, apela-se para a paixão, não para a reflexão.

5. A tirania do espírito normativista

Argüir-se-á: se examino uma forma de Estado existente (liberal, socialista, totalitário etc.) estudo uma realidade ontologicamente determinada. Formulo enunciados sobre *fatos,* faço "ciência" e não "política".

Na verdade, assim é. Não coincide com a atitude intelectual de quem diz como "deve ser" o Estado. Não se trata de normatividade para ação em determinado sentido, mas de indicações descritivas de determinado "modo de ser". É campo de *teoria,* não de *doutrina.* Quando se empresta a determinado corpo de doutrina a adesão da vontade, adjudicando-lhe força compulsória, quer dizer, quando as normas não coercitivas, estamos diante de uma *política*: política liberal, autocrática, autoritária, etc.

Como durante muito tempo houve, nas ciências sociais e históricas, certa tirania do espírito normativista, a interpretação voluntarista ou carismática fez do mundo dos acontecimentos humanos um reino estranho ao mundo da causalidade. A intuição política e normativista dificultou a compreensão científica das leis históricas, quando o espírito humano já havia concebido a evolução nos termos de cosmovidência das ciências da natureza.

As componentes do comportamento político ditaram a prevalência da atitude normativista. É facilmente compreensível: a essência da atividade política, inspirada nas exigências pragmáticas da vida coletiva, não é o *conhecer* no sentido especulativo, mas o *agir conhecendo* e o *conhecer agindo.* A ação não se processa, evidentemente, às cegas, porque o conhecimento se integra dentro dos processos gerais de ação. A relação sujeito x objeto não se realiza no abstrato, mas é relação dialeticamente operativa.

No campo das ciências humanas, aquela relação tem características inteiramente peculiares, diferente da mesma relação no campo das ciências naturais e físicas.

6. Ciência política e direito constitucional

O estudo do comportamento político dos grupos e indivíduos que integram o "poder" é, pois, o que se chama, *grosso modo,* ciência política. A efetividade daquele comportamento, os que o realizam, as *dramatis personae* da experiência interativos, é a atividade política.

Há tendência, principalmente entre autores franceses, de confundir ciência política e direito constitucional. Este, porém, é a ciência das instituições políticas. Duverger ironiza ao dizer que essa confusão se origina do desejo de conferir cidadania, nas faculdades de direito, à ciência polí-

tica, que é, em geral, lecionada por sociólogos-juristas e não por juristas-sociólogos.

De fato, há interferência entre os campos das duas ciências. Em ambas, o fenômeno "poder" desempenha papel de grande significação. Como efetuar, por exemplo, a análise dos regimes políticos e delimitá-los conceitualmente sem pisar terreno comum?

Os autores alemães costumam denominar *Staatslehre* uma espécie de *scientia regia,* que se desenvolve ao lado da ciência política, abrangendo várias disciplinas jurídicas. No direito constitucional, a lei básica (*grundgesetz*) assume papel prevalente. Correspondente a direito político, têm a expressão *Staatsrecht.*

7. Outros aspectos do problema

Com Reinhold Zippelius, pode-se estabelecer a seguinte discriminação:

Direito político — estudo que compreende as normas gerais do direito público interno:

Direito constitucional

a) *formal*: compreendendo a totalidade das normas incorporadas à lei fundamental;

b) *material*: compreendendo normas cuja natureza seja de caráter constitucional, independente de sua inclusão na lei fundamental.

Não deixam de surgir algumas indagações. Por exemplo: Como determinar, no caso (b), as normas constitucionais? Quais os critérios seguidos?

Direito eleitoral, direito militar, *v. g.*, incluem-se no direito político, não no direito constitucional formal. Por quê?

Considera-se ainda que a Constituição inclui normas que não são de direito político, como, por exemplo, a abolição da pena de morte, regras como *nullum sine lege,* a inviolabilidade da dignidade humana, etc.

Bibliografia

Bluntschili. *Théorie générale de l'État.* Paris. Librairie Guillaume et Cie., 1881.

Bobbio, Norberto. *Studi sulla Teoria Generale del Diritto.* Torino, G. Giappichelli Editores, 1955.

Bonavides, Paulo. *Ciência política.* Rio, Fundação Getulio Vargas, 1967.

Cavalcanti, Themistocles B. *Teoria do estado.* Rio, Editor Borsoi, 1958.

Dohna, Alexander Graf Zu. *Kernprobleme der Rechtsphilosophie.* Sonderausgabe, Bad Homburg von Hoehe, 1926.

Heller, Hermann. *Concepto, desarollo y función de la ciencia política.* Buenos Aires, Ediciones Nuevas, 1971.

Kaufmann, Arthur. *Wozu Rechtsphilosophie heute?* Athenaeum Verlag, 1971.

Koerner, Stephan. *Grundfragen der Philosophie.* List Verlag München, 1970.